PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Pça. Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefax: (35) 3364-1206
Cep: 37.468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

Lei Ordinária nº 284 de 02/07/2009

"Institui forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento"

Capítulo I – Dos Adiantamentos

Art. 1º – Fica instituído o regime de adiantamento como forma de pagamento de despesas do Poder Executivo Municipal, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º – Considera-se adiantamento a entrega ao agente público, precedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado à realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º – O regime de adiantamento é aplicável, sempre em caráter de exceção, nos seguintes casos:

I – Pagamento de despesas judiciais e correlatas;

II – Despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas dentro e fora dos limites territoriais do Município;

III – Despesas com viagens oficiais de representação do Prefeito Municipal;

IV – Outros gastos de viagens oficiais não incluídos nas despesas cobertas por diárias.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II deste artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que tenham caráter inadiável, classifiquem-se como material de consumo ou serviços de terceiros e encargos, e cujo valor não ultrapasse R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º – Será admitido o pagamento através do regime de adiantamento das seguintes despesas realizadas em viagens oficiais, quando não seja possível seu pagamento diretamente pelo Município:

I – Aquisição de passagens em veículos de transporte coletivo;

II – Combustíveis para abastecimento fora do município do veículo usado no transporte;

III – Pequenos serviços de reparos emergenciais e troca de peças do veículo oficial utilizado na viagem, quando absolutamente necessários ao prosseguimento da viagem ou retorno à sede do município, e dentro do limite do valor do adiantamento concedido;

IV – Pagamento de inscrições para eventos ou cursos.

Parágrafo único – Ao Prefeito será permitido realizar outras despesas em viagens oficiais pelo regime de adiantamento, inclusive despesas de representação que se fizerem necessárias.

Art. 5º – Poderão receber adiantamentos:

I – O Prefeito Municipal;

II – O Vice-Prefeito, exclusivamente para despesas de viagem em representação do Município, por designação do Prefeito;

III – Secretários Municipais e ocupantes de cargos a eles equiparados, para despesas afetas à sua unidade administrativa;

IV – Servidores públicos efetivos titulares de cargo de motorista, quando no exercício da função em viagens fora do território do município.

Art. 6º – É vedado realizar pelo regime de adiantamento as seguintes despesas:

I – Com aquisição de material de uso ou consumo a longo prazo;

II – Com serviços de terceiros ou fornecimentos que possam ser atendidos mediante contrato formal, de serviços subordinados ou não;

III – Cuja liquidação pelo processo normal de aplicação estiver prevista em lei ou ato administrativo.

Art. 7º – As requisições de adiantamento serão feitas ao Prefeito Municipal, ou, na ausência deste, ao seu substituto legal, por meio de formulário próprio e com a ciência do Departamento de Contabilidade.

Art. 8º – Não se fará adiantamento para atender a despesa já realizada.

Art. 9º – É vedada a aplicação de adiantamento em despesa diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado.

Art. 10 – As despesas realizadas por adiantamento deverão ser comprovadas pelo responsável, através de comprovantes fiscais idôneos emitidos em nome do Município de Pouso Alto, e apresentados ao Departamento de Contabilidade no prazo de 3 (três) dias úteis após o respectivo gasto ou o regresso do favorecido ao Município, quando se tratarem de gastos em viagem.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do prazo previsto neste artigo, ou de não comprovação idônea dos gastos, o responsável arcará com as despesas, devendo ressarcir ao Município os valores recebidos, espontaneamente ou mediante desconto na próxima folha de pagamento.

Art. 11 – No mesmo prazo do artigo anterior deverão ser devolvidos ao Município os valores não utilizados dos adiantamentos concedidos.

Art. 12 – O Prefeito Municipal expedirá decreto regulamentando o regime de adiantamento, e disciplinando especialmente os seguintes aspectos:

I – A forma e a tramitação das requisições de adiantamento;

II – As normas complementares relativas à aplicação dos adiantamentos;

III – Os procedimentos para prestação de contas.

Capítulo II – Das Despesas de Viagem dos Agentes Públicos

Art. 13 – O agente político do Poder Executivo que se ausentar do Município, em caráter eventual ou transitório, por interesse do serviço público municipal, fará jus ao pagamento de diárias e/ou ajuda de custo, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Consideram-se agentes políticos, para os efeitos desta lei, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e ocupantes de cargos a eles equiparados por lei.

Art. 14 – As despesas de viagens do Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios, segundo escolha do próprio Prefeito:

I – mediante pagamento de diárias ou ajuda de custo para alimentação, conforme o caso, pelos valores indicados no Anexo I e art. 22, § 1º, desta lei;

II – pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas, mediante comprovação posterior dos gastos realizados e devolução do valor não utilizado.

Art. 15 – Os pagamentos de taxas de inscrição nos eventos e cursos para os quais tenha sido autorizada a viagem, bem como as despesas necessárias para a ida do interessado até o destino e seu regresso, correrão por conta do Município e não se incluem no valor das diárias, podendo ser pagas inclusive mediante reembolso ao agente político, quando não for possível fazer o pagamento direto da despesa pela Prefeitura.

Capítulo III – Das Diárias dos Agentes Políticos

Art. 16 – A diária destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, efetuadas por ocasião de viagens dos agentes políticos.

Art. 17 – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida somente quando o deslocamento exigir pernoite fora do município.

Parágrafo único – O requerente fará jus a uma diária para cada pernoite fora do município, desde que haja despesa com hospedagem.

Art. 18 – O pagamento de diárias ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais dependerá de autorização prévia do Prefeito, mediante requerimento prévio do interessado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e contendo a especificação detalhada sobre a finalidade, o destino da viagem e o número de diárias.

Art. 19 – As diárias de viagens serão pagas antecipadamente, salvo em casos de emergência ou situações imprevistas, quando o pagamento poderá ser feito após o regresso do favorecido.

Parágrafo único – Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o pagamento das diárias correspondentes ao período prorrogado após o retorno do favorecido, mediante justificativa fundamentada e autorização do Prefeito.

Art. 20 – A despesa de diária será realizada mediante empenho prévio, após a devida autorização ou requisição.

Art. 21 – Ficam estabelecidos, para pagamento de diárias aos agentes políticos, os valores constantes do Anexo I desta lei (Quadro de Diárias), que dela fica fazendo parte integrante.

Parágrafo único – Os valores consignados no Quadro de Diárias poderão ser corrigidos anualmente, mediante decreto do Prefeito, com base no percentual de inflação apurado pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 22 – No caso de deslocamento com duração superior a 6 (seis) horas mas que não exija pernoite fora do município, o agente político receberá uma ajuda de custo para alimentação, observadas as mesmas regras de concessão de diárias, no que for aplicável.

§ 1º – O valor da ajuda de custo será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária que corresponderia ao mesmo destino.

§ 2º – Será paga a mesma ajuda de custo quando o interessado deva pernoitar no destino mas tenha pousada gratuita ou custeada diretamente pelo Município.

§ 3º – Não será devida ajuda de custo quando a Prefeitura custear diretamente a despesa de alimentação do agente político ou servidor.

Art. 23 – Todo aquele que receber diárias para viagens ou ajudas de custo deverá prestar contas no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu regresso, apresentando o respectivo relatório de viagem.

§ 1º – Quando se tratar de viagem para participação em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres, o favorecido deverá apresentar também o respectivo certificado ou comprovante de participação.

§ 2º – Quando houver pagamento de diárias, o beneficiário deverá também apresentar os comprovantes originais de permanência no local de destino, no mesmo prazo fixado no caput.

Art. 24 – Todo aquele que receber diárias ou ajudas de custo e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único – Na hipótese de o beneficiário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir os valores recebidos em excesso em igual prazo.

Art. 25 – Ficará proibido de receber novas diárias ou ajudas de custo o favorecido que descumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 23 e 24.

Capítulo IV – Das Diárias dos Servidores Públicos

Art. 26 – O servidor público que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, mediante autorização do Prefeito, fará jus a diárias para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, ou ajuda de custo, nos termos do art. 22, assim como ao custeio das despesas previstas no art. 15.

Art. 27 – A concessão de diárias aos servidores públicos observará, no que forem aplicáveis, as regras previstas no capítulo III desta lei, devendo o Prefeito Municipal disciplinar os procedimentos pertinentes através de regulamento próprio, por meio de decreto.

Art. 28 – Os valores das diárias para os servidores serão fixados por decreto do Executivo, não podendo ultrapassar os valores fixados por esta lei para os Secretários Municipais.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 29 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária, ajuda de custo ou adiantamento indevidamente.

Art. 30 – Fica revogada a Lei Municipal nº 158/2003, que 'institui o regime de adiantamento para acobertar despesas de viagens de funcionários municipais e dá outras providências'.

Art. 31 – Ficam convalidadas as despesas com adiantamentos e diárias feitas pelo Poder Executivo, nos termos desta lei, a partir de 1º de junho de 2009.

Art. 32 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 02 de Julho de 2009.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício

Anexo I

Quadro de Diárias dos Agentes Políticos

Em atendimento ao disposto no art. 21 da presente lei, consideram-se para as diárias dos agentes políticos do Município de Pouso Alto os seguintes valores:

Destino	Prefeito e Vice-Prefeito	Secretários
Distrito Federal	R$ 800,00	R$ 400,00
Capitais de Estados	R$ 600,00	R$ 300,00
Demais cidades	R$ 200,00	R$ 150,00

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 02 de julho de 2009.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal